Projeto de Lei: 248/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 248/2023, que Inclui no Calendário de Eventos da Cidade de Natal, o Dia da Diversidade Surda, a ser realizado anualmente no dia 20 de setembro, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 248/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que inclui no Calendário de Eventos da Cidade de Natal, o Dia da Diversidade Surda, a ser realizado anualmente no dia 20 de setembro, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município.

A análise deste Projeto de Lei leva em consideração a importância da inclusão e da conscientização em relação à comunidade surda. A proposição deste projeto de lei representa um avanço significativo em direção à inclusão e ao reconhecimento da comunidade surda. Os principais aspectos positivos do projeto incluem:

1. **Reconhecimento da Diversidade Surda**: Ao instituir o Dia da Diversidade Surda, o projeto de lei destaca a importância de reconhecer e celebrar a comunidade surda e suas contribuições para a sociedade.
2. **Promoção de Inclusão**: O projeto de lei incentiva a realização de debates, reuniões, apresentações e divulgação de programas voltados à inclusão dos surdos, promovendo assim a inclusão e a igualdade de oportunidades.
3. **Divulgação de Informações** e Educação: O projeto propõe a disseminação de informações sobre a Diversidade Surda, incluindo a oferta de cursos gratuitos de Libras, contribuindo para a educação e a sensibilização da população em geral.
4. **Participação da Sociedade Civil:** Ao permitir que a sociedade civil promova eventos que apoiam a Diversidade Surda, o projeto de lei incentiva a participação ativa da comunidade na promoção e no apoio à causa.
5. **Envolvimento das Escolas:** A possibilidade de as escolas municipais realizarem atividades no Dia da Diversidade Surda pode promover a

inclusão de pessoas surdas e aumentar a conscientização entre os estudantes sobre a comunidade surda.

As datas mencionadas na justificativa do projeto de lei representam momentos importantes na história da comunidade surda, tanto no Brasil quanto no mundo. Vamos a elas:

1. **6 a 11 de Setembro de 1880: Congresso de Milão** - Este evento foi uma conferência internacional que debateu a educação dos surdos. Infelizmente, foi nesse congresso que a língua de sinais foi proibida nas escolas para surdos, privilegiando o método oralista. Esse evento é lembrado pela comunidade surda como um período de opressão.
2. **9 de Setembro de 2009: Seminário Nacional em Defesa das Escolas Bilíngues para Surdos** - Realizado em 25 dos 26 estados brasileiros, esse seminário representou um importante passo na luta pela educação bilíngue (Português e Libras) para surdos no Brasil.
3. **20 a 26 de Setembro: Semana Internacional dos Surdos** - Desde 1958, a Federação Mundial dos Surdos celebra uma semana dedicada à conscientização sobre a História dos Surdos, Línguas de Sinais, Educação dos Surdos e Cultura Surda.
4. **23 de Setembro: Dia Internacional da Língua de Sinais** - Esta data é uma celebração global do reconhecimento das línguas de sinais como línguas legítimas e a importância de sua preservação e promoção.
5. **26 de Setembro: Dia Nacional do Surdo** - Neste dia, em 1857, foi fundada a primeira escola para surdos no Brasil, no Rio de Janeiro (atualmente INES).
6. **30 de Setembro: Dia Internacional do Surdo e Dia internacional do profissional tradutor e intérprete** - A data é uma celebração global que destaca a importância da comunidade surda e o papel dos profissionais que auxiliam na comunicação e na inclusão dos surdos, como os

intérpretes de língua de sinais.

Cada uma dessas datas tem um significado importante para a comunidade surda, refletindo momentos de luta e conquista na busca por reconhecimento, direitos e inclusão.

Considerando a importância do reconhecimento e da inclusão da comunidade surda, bem como a necessidade de promover a conscientização e a educação sobre a Diversidade Surda, este parecer é favorável ao Projeto de Lei. A implementação deste projeto poderá contribuir significativamente para a inclusão e o reconhecimento da comunidade surda na cidade de Natal, promovendo uma sociedade mais inclusiva e consciente.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 248/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos e Inclusão Social no município de Natal, especificamente no subsetor que lida com a inclusão e os direitos das pessoas com deficiência. Esta área de política pública é responsável por garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos de

todos os cidadãos, incluindo aqueles que são frequentemente marginalizados ou excluídos, como as pessoas com deficiência. Além disso, também pode ser considerado parte da política pública de educação, dada a ênfase na divulgação de informações e na promoção da educação inclusiva

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT